Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 341/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 341/2025. Proposição legislativa que obriga a Administração Pública Direta e Indireta a fornecer às pessoas com deficiência visual documentos públicos em braille. MEDIDA LEGISLATIVA QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES E DO INCISO VI DO ART. 55 DA LOMN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 341/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, que obriga a Administração Pública Direta e Indireta a disponibilizar em braille os documentos púbicos à pessoa com deficiência visual.

Em sua justificativa de fl. 03, a autora do projeto aduziu, em suma, que o acesso a documentos públicos em braile é um passo necessário para garantir autonomia, dignidade e igualdade de condições às pessoas com deficiência visual,

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

sendo a presente iniciativa um instrumento de fortalecimento do direito constitucional à informação.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa obriga a Administração Pública a fornecer à pessoa com deficiência visual documento público em formato braille, quando solicitado.

Em que pese a boa intenção da parlamentar, examinando a questão, observo que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal insuperável.

O regramento legal inserto na proposição dispõe que a Administração Pública Municipal, seja direta ou indireta, fica obrigada a disponibilizar às pessoas com deficiência visual, no formato Braille, os documentos públicos solicitados.

Tal disposição legal retira da Administração Pública a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de

implantação do sistema de impressão dos seus documentos, que passariam também a ser em braille.

Entendo que essa medida trata de matéria de organização e funcionamento da administração, invadindo, assim, as atribuições do Chefe do Poder Executivo e ferindo de morte o princípio da separação entre os poderes e o inciso VI do art. 55 da LOMN, que prelecionam:

> *CF/88*
> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> *LOMN:*
> *"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *.....*
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei:" (Grifei)*

Sobre a questão, o TJSP, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei do Município de Sorocaba, que tornava obrigatória a impressão das contas do serviço de água e esgoto e dos carnês de ITPU, decidiu que:

> *"A lei municipal de Sorocaba, ao menos em relação ao atos praticados pelo Executivo, está a contrariar os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, ambos da Constituição Estadual1. Isso porque foi ela criada a partir de iniciativa parlamentar, quando, em verdade, competiria ao Prefeito Municipal, chefe do Executivo local, editar lei que viesse a tratar a questão, com total*

autonomia e independência. (...). ***Vale dizer. Criam-se obrigações a órgãos públicos*** *- de impressão de contas em sistema braille para possibilitar sua leitura por deficientes visuais -,* ***de cunho eminentemente administrativo, a serem cumpridas pela Administração Pública local. Trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa"*** *escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas ", fls. 252 -,* ***a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais****". (ADI 0152600-55.2013.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, DJ: 05/02/2014) (Grifei)*

Do mesmo tribunal cito, ainda, o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.021/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE O ***FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL – INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*** *– VIOLAÇÃO*

DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR." (TJ-SP - ADI: 21807040820228260000, Rel. Matheus Fontes, DJ: 15/02/2023) (grifei)

Destarte, concluo que a presente medida legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal, em decorrência da inobservância de um dos requisitos do processo legislativo, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Executivo, violando, assim, o princípio da separação entre os poderes e o art. 55, inciso VI, da LOMN.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 02 de julho de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br